Documento:637126

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. MARCO VILLAS BOAS

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0002910-48.2020.8.27.2725/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0002910-48.2020.8.27.2725/TO

RELATOR: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

APELADO: LUIZ CARLOS BATISTA DA SILVA (RÉU)

ADVOGADO: ESTELAMARIS POSTAL (DPE)

V0T0

Conforme relatado, trata-se de Apelação, interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, em face da Sentença que condenou LUIZ CARLOS BATISTA DA SILVA à pena de 6 meses de reclusão pela prática do crime previsto no artigo 331, caput, do Código Penal, absolvendo-o das imputações relativas aos crimes de lesão corporal e resistência, este último em face da aplicação do princípio da consunção. Consta na Denúncia que, no dia 31/10/2019, por volta das 22h, na rua Joana Abreu, s/n, Setor Aeroporto, nesta cidade, o apelado, agindo voluntariamente e com consciência da ilicitude de sua conduta, desacatou funcionário público no exercício da função e opôs-se a execução de ordem legal mediante violência, ofendendo a integridade corporal do agente público André Guilherme da Cunha, Policial Militar. A Denúncia foi recebida em 24/3/2020 e a Sentença exarada em 8/6/2022. Nas suas razões recursais, o apelante pugna pela reforma parcial da Sentença, no sentido de também condenar o apelado pela prática dos delitos

dos artigos 129 e 329, e de resistência, sob o argumento de que, ao

contrário da fundamentação lançada pelo douto sentenciante, restou devidamente comprovada nos autos a ocorrência do crime de lesão corporal, rechaçando ainda, a consunção operada entre o delito de desacato e de resistência, invocando a impossibilidade da absorção, dado que esse último fato foi praticado em contexto distinto.

Nas Contrarrazões, o apelado defende a manutenção da Sentença por seus próprios fundamentos.

A Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo provimento do recurso. De início, o apelante pugna pela condenação do apelado pelo crime de lesão corporal, mediante o suprimento da prova pericial, por depoimentos de testemunhas.

Ocorre que, de acordo com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, a lei considera indispensável a prova técnica nas infrações que deixam vestígios, admitindo, apenas em caráter excepcional, que a ausência do exame pericial seja suprido pela prova testemunhal, nas hipóteses em que não for possível a realização de perícia ou os traços indicativos do fato a ser constatado pelo exame tiverem desaparecido (artigos158 e 167 do CPP):

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL. ART. 129, "CAPUT", DO CP. MATERIALIDADE DELITIVA. AUSÊNCIA DE EXAME DE CORPO DE DELITO VÁLIDO. 1. Considera a lei indispensável a prova técnica nas infrações que deixam vestígios, admitindo, apenas em caráter excepcional, que a ausência do exame pericial seja suprido pela prova testemunhal, nas hipóteses em que não for possível a realização de perícia ou os traços indicativos do fato a ser constatado pelo exame tiverem desaparecido (arts. 158 e 167 – CPP). 2. Ausente prova pericial válida, bem como não apresentada motivação acerca de situação excepcional que dispensasse a confecção do laudo pericial, cabível a absolvição do delito de lesão corporal, em razão da falta de demonstração da materialidade delitiva. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp n. 1.994.384/SC, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 15/8/2022.)

No presente caso, em se tratando de crime de lesão corporal cujos vestígios não desapareceram de imediato, impõe-se a realização de perícia, a fim de comprovar a materialidade delitiva.

Logo, conforme bem decido na Sentença, ausente prova pericial válida, cabível a absolvição do delito de lesão corporal, em razão da falta de demonstração da materialidade delitiva.

Por conseguinte, o apelante pleiteia o afastamento da aplicação do princípio da consunção em relação ao delito de desacato e resistência. Ocorre que tal pleito também não comporta acolhimento.

Relativamente à pretendida aplicação do princípio da consunção entre os crimes de resistência e de desacato, o Superior Tribunal de Justiça entende que, em tese, é possível fazê-lo observadas as circunstâncias do caso concreto:

"(...). PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO. CRIME CONTINUADO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...) 5. O princípio da consunção, em tese, pode ser aplicado aos crimes de resistência e desacato, a depender das circunstâncias do caso concreto. (...)". (STJ, AgRg no AREsp n. 1.764.739/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 16/3/2021, DJe de 19/3/2021.).

Na mesma linha:

[&]quot;APELAÇÃO CRIME. RESISTÊNCIA E DESACATO (ARTS. 329 E 331 DO CÓDIGO PENAL).

SENTENCA CONDENATÓRIA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. RELATOS DOS POLICIAIS MILITARES, SEM CONTRADIÇÕES, CORROBORADO PELA CONFISSÃO DO RÉU. ACERVO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA MANTER A CONDENAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO, DE OFÍCIO. FATOS QUE OCORRERAM NUM MESMO CONTEXTO FÁTICO. CRIME MAIS GRAVE (DESACATO) QUE ABSORVE O MENOS GRAVE (RESISTÊNCIA). APLICAÇÃO SOMENTE DA PENA DO CRIME DE DESACATO. RECURSO Apelação Crime n.º 0000782-55.2014.8.16.0176 DESPROVIDO, COM APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO, DE OFÍCIO. 1. Comprovadas a materialidade e a autoria dos crimes de desacato e resistência, notadamente pelos depoimentos dos policiais militares que atenderam a ocorrência e foram agredidos e xingados pelo agente, é de se manter a condenação. 2. No caso, contudo, subsistindo as condutas de desacato e resistência num mesmo contexto fático, é de se adotar o princípio da consunção, aplicando-se a pena do crime mais grave (desacato). (TJ/PR, APL: 00007825520148160176 PR 0000782-55.2014.8.16.0176 (Acórdão), Relator: Desembargador José Maurício Pinto de Almeida, Data de Julgamento: 30/08/2018, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 03/09/2018).

No caso, conforme bem decidiu o magistrado sentenciante, o apelado praticou os delitos de resistência e desacato num mesmo contexto fático. Ao ser abordado, proferiu xingamentos e se opôs à prisão entrando em luta corporal, desferindo um golpe de capacete em um dos milicianos. Nesse contexto, restando demonstrada a dependência entre as duas condutas delitivas, de fato, deve—se aplicar a absorção do crime de resistência pelo de desacato, permanecendo a condenação pelo crime mais grave, qual seja, o crime de desacato, com o fim de se evitar duplo apenamento pelo mesmo fato.

Posto isso, voto por negar provimento à presente Apelação, a fim de manter inalterada a Sentença que condenou o apelado apenas pela prática do crime previsto no artigo 331, caput, do Código Penal.

Documento eletrônico assinado por MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 637126v2 e do código CRC 0c541e8c. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOASData e Hora: 4/11/2022, às 14:19:24

0002910-48.2020.8.27.2725

637126 .V2

Documento: 637125

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. MARCO VILLAS BOAS

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0002910-48.2020.8.27.2725/T0

PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0002910-48.2020.8.27.2725/TO

RELATOR: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

APELADO: LUIZ CARLOS BATISTA DA SILVA (RÉU)

ADVOGADO: ESTELAMARIS POSTAL (DPE)

EMENTA

1. APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL. CRIME QUE DEIXA VESTÍGIOS PERÍCIA. IMPRESCINDIBILIDADE. ABSOLVIÇÃO MANTIDA.

Tratando-se de crime de lesão corporal cujos vestígios não desapareceram de imediato, impõe-se a realização de perícia, a fim de comprovar a materialidade delitiva. Assim, ausente prova pericial válida, cabível a absolvição do réu em razão da falta de demonstração da materialidade delitiva.

- 2. DESACATO E RESISTÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. FATOS QUE OCORRERAM NUM MESMO CONTEXTO FÁTICO. CRIME MAIS GRAVE (DESACATO) QUE ABSORVE O MENOS GRAVE (RESISTÊNCIA). APLICAÇÃO SOMENTE DA PENA DO CRIME DE DESACATO. SENTENÇA MANTIDA.
- 2.1. O princípio da consunção, em tese, pode ser aplicado aos crimes de resistência e desacato, a depender das circunstâncias do caso concreto. (Precedentes do Superior Tribunal de Justiça).
- 2.1. Restando demonstrada a dependência entre as duas condutas delitivas num mesmo contexto fático, deve-se aplicar a absorção do crime de resistência pelo de desacato, permanecendo a condenação pelo crime mais grave (desacato), com o fim de se evitar duplo apenamento pelo mesmo fato.

ACÓRDÃO

A a Egrégia 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, negar provimento à presente Apelação, a fim de manter inalterada a Sentença que condenou o apelado apenas pela prática do crime previsto no artigo 331, caput, do Código Penal, nos termos do voto do (a) Relator (a). Palmas, 25 de outubro de 2022.

Documento eletrônico assinado por MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 637125v3 e do código CRC 3b2045f8. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOASData e Hora: 4/11/2022, às 17:11:11

0002910-48.2020.8.27.2725

637125 .V3

Documento: 637127

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. MARCO VILLAS BOAS

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0002910-48.2020.8.27.2725/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0002910-48.2020.8.27.2725/TO

RELATOR: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

APELADO: LUIZ CARLOS BATISTA DA SILVA (RÉU)

ADVOGADO: ESTELAMARIS POSTAL (DPE)

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação, interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO

TOCANTINS, em face da Sentença que condenou LUIZ CARLOS BATISTA DA SILVA à pena de 6 meses de reclusão pela prática do crime previsto no artigo 331, caput, do Código Penal, absolvendo—o das imputações relativas aos crimes de lesão corporal e resistência, este último em face da aplicação do princípio da consunção.

Consta na Denúncia que, no dia 31/10/2019, por volta das 22h, na rua Joana Abreu, s/n, Setor Aeroporto, nesta cidade, o apelado, agindo voluntariamente e com consciência da ilicitude de sua conduta, desacatou funcionário público no exercício da função e opôs—se a execução de ordem legal mediante violência, ofendendo a integridade corporal do agente público André Guilherme da Cunha, Policial Militar.

A Denúncia foi recebida em 24/3/2020 e a Sentença exarada em 8/6/2022. Nas suas razões recursais, o apelante pugna pela reforma parcial da Sentença, no sentido de também condenar o apelado pela prática dos delitos dos artigos 129 e 329, e de resistência, sob o argumento de que, ao contrário da fundamentação lançada pelo douto sentenciante, restou devidamente comprovada nos autos a ocorrência do crime de lesão corporal, rechaçando ainda, a consunção operada entre o delito de desacato e de resistência, invocando a impossibilidade da absorção, dado que esse último fato foi praticado em contexto distinto.

Nas Contrarrazões, o apelado defende a manutenção da Sentença por seus próprios fundamentos.

A Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo provimento do recurso. É o relatório. Peço dia para julgamento (artigo 38, V, h, do RITJ/TO).

Documento eletrônico assinado por MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 637127v3 e do código CRC 92d5d63e. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOASData e Hora: 4/10/2022, às 17:19:1

0002910-48.2020.8.27.2725

637127 .V3

Extrato de Ata

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 25/10/2022

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0002910-48.2020.8.27.2725/TO

RELATOR: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

PRESIDENTE: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES

PROCURADOR (A): MARCOS LUCIANO BIGNOTI

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

APELADO: LUIZ CARLOS BATISTA DA SILVA (RÉU)

ADVOGADO: ESTELAMARIS POSTAL (DPE)

Certifico que a 1º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

SOB A PRESIDÊNCIA DO DESEMBARGADOR ADOLFO AMARO MENDES, A 1ª TURMA JULGADORA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À PRESENTE APELAÇÃO, A FIM DE MANTER INALTERADA A SENTENÇA QUE CONDENOU O APELADO APENAS PELA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 331, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL.

RELATOR DO ACÓRDÃO: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

Votante: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

Votante: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE

Votante: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Secretário